



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 15/10/14

ITEM 11

TC-001684/003/08

Recorrente (s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de conclusão da estação de tratamento de esgoto Sousas/Joaquim Egídio, no Município de Campinas/SP.

Responsável (is): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-12.

Advogado(s): Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros Silva e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pela SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Campinas, contra o Acórdão da Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato firmado com a Stemag Engenharia e Construções Ltda., que objetivou a execução de obras de conclusão da estação de tratamento de esgoto Sousas/Joaquim Egídio no Município de Campinas.

Os fundamentos da decisão foram os seguintes: desencontro de informações prestadas pela SANASA quanto à base de consulta para elaboração do orçamento estimativo de custo, bem como a ausência de documentos comprobatórios do alegado, capazes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar a compatibilidade do preço pago com os praticados no mercado, contrariando o art. 43, IV da Lei 8666/93, bem como o princípio da economicidade.

Além disso, foram observadas falhas atinentes a não publicação do edital em jornal de grande circulação no estado; comprovação da capacidade técnica em um único atestado (para cada um dos itens de maior relevância); impossibilidade de comprovação do vínculo por profissional autônomo e comprovação da regularidade com a Fazenda Federal sem possibilitar a apresentação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, contrariando o disposto no inciso III do art. 21, da Lei de Licitações, as Súmulas 24 e 25 deste Tribunal, e jurisprudência desta Corte.

A SANASA aduziu em seu apelo que a obra era de extrema complexidade exigindo empresa apta a proceder tais serviços, o que poderia ser verificado pela Assessoria Técnica de engenharia desta Corte; que houve sim pesquisa de mercado, e além dos orçamentos buscados em empresas correlatas, a estimativa de preços teve também como embasamento o Preço SANASA, que é obtido pelo Banco de Preços SANASA, que é elaborado por meio de parâmetros pré-estabelecidos e de procedimentos padronizados para a obtenção de um valor atualizado e o mais próximo do mercado; que o Banco de Preços da SANASA é um sistema personalizado e eletrônico que oferece um valor de referencia para cada item; que na oportunidade, anexava a Planilha de Orçamento da Obra em questão na qual a Administração utilizou-se da tabela PINI para sua elaboração; que o apontamento de não publicação em jornal de grande circulação não foi feito pela Fiscalização, e, portanto não foi objeto de defesa, o que por si só seria suficiente para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulação da decisão; que o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município de Campinas e no Correio Popular; que conforme matéria da revista Imprensa Mídia o Correio Popular é o único citado entre os de maior circulação no Estado de São Paulo; que tendo em vista o posicionamento da quase unanimidade dessa Corte, que entende ser o jornal Correio Popular, veículo de grande circulação no Estado, afigura-se desnecessária a publicação em qualquer outro periódico; que o apontamento relativo à capacidade técnica, a qual a Assessoria de Engenharia opinou pela regularidade, não foi dada oportunidade para a Administração se manifestar, já que considerou o apontamento como superado; que quanto à impossibilidade de comprovação do vínculo do profissional autônomo, a disposição editalícia não dificultou a participação no certame, nem tampouco causou qualquer inabilitação, razão pela qual não há qualquer prejuízo; que quanto a comprovação de Regularidade Fiscal, embora a Administração tenha se utilizado dos termos da própria legislação federal, ela jamais deixou de aceitar Certidão Positiva com efeitos de Negativa, tanto que nenhuma licitante foi desclassificada por tal motivo; que a Administração já alterou seus editais evitando-se, assim, novos apontamentos.

O Relator à época, o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, encaminhou os autos para manifestação do MPC e da SDG.

O MPC opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, observando que a recorrente limita-se a repisar argumentos já oferecidos e considerados inábeis em oportunidade anterior.

Apontou haver falta de amparo quanto à requisição de remessa dos autos à Assessoria Técnica de Engenharia, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastou a eventual restrição aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido a Origem devidamente notificada sobre os apontamentos realizados pela fiscalização, dentre os quais constava a falha relativa à publicidade do edital e à capacidade técnica.

Salientou que quanto à pesquisa de preços, após uma série de informações desconstruídas apresentadas na fase instrutória, insiste a Origem em ter realizado pesquisa de mercado e utilizado a tabela PINI, sem, porém, qualquer demonstração do alegado. Por outro lado, volta a defender a utilização de Banco de Preços próprio, argumento que outrora não fora suficiente a provocar juízo de regularidade sobre a matéria.

Considerou, ainda, que remanesciam, da mesma forma, as demais falhas apontadas.

SDG opinou pelo conhecimento do recurso, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, **manifestou-se pelo desprovimento do apelo**, consignando que embora a questão concernente à publicidade do edital possa ser afastada, já que, a exemplo do decidido no TC-003017/003/09, o periódico Correio Popular atende ao disposto no artigo 21, III, da Lei de Licitações, e aquelas relativas à qualificação técnica e prova de regularidade fiscal pudessem ser relevadas, em face da efetiva participação de 11 empresas no certame, remanesce impropriedade de natureza grave e recorrente no âmbito daquela autarquia: inconsistência orçamentária.

Asseverou que a matéria não é nova no âmbito desta Corte, que vem condenando sistematicamente a utilização da tabela referencial da SANASA, por gerar orçamentos inadequados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e incompletos, prejudicando a aferição da compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado.

Destacou a expressiva discrepância entre o valor constante daquela base de dados (R\$ 14.381.950,82) e o valor efetivamente contratado (R\$ 11.996.966,08).

Tendo recebido os autos por sucessão, analisei a matéria, e considerei desnecessária nova manifestação da Assessoria Técnica, conforme requereu o Recorrente, uma vez que os autos estão instruídos com elementos aptos a seu julgamento.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

Ainda em preliminar, afasto a alegação de cerceamento de defesa, pois o despacho que fixou prazo à origem para justificativas fez referência a todas as manifestações dos órgãos que opinaram no processo, inclusive o relatório da UR-3 que apontou expressamente as questões debatidas nos autos.

No mérito, em relação à capacidade técnica a ser comprovada por um único atestado, creio que a questão pode ser relevada, no caso, tendo em vista que 11 empresas participaram do certame e que a Assessoria Técnica observou que não foram feitas exigências que extrapolassem o necessário/suficiente à comprovação da qualificação técnica, e que os itens escolhidos eram o de maior relevância para o objeto licitado.

Ainda frente ao bom número de licitantes na disputa, entendo que também podem ser relevadas as falhas do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

concernentes à falta de previsão de vínculo por profissional autônomo e a comprovação da regularidade com a Fazenda Federal sem possibilitar a apresentação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Quanto à publicidade do ato convocatório, à vista do que consta na Consulta TC-6736/026/00, esta Corte tem entendido de que um jornal é de grande circulação no estado quando atinge a tiragem mínima de 20 mil exemplares, e o Correio Popular atende esse quesito, consoante diversos julgados desta Corte, restando sanado, assim, este ponto¹.

Por outro lado, permanece não regularizada questão primordial referente a não demonstração de compatibilidade dos preços contratados com o mercado.

De fato, analisando os autos observo que as informações da SANASA para explicar seu orçamento estimativo são bastante contraditórias, pois às fls. 1419 tem-se a afirmação de que se utilizou do Banco de Dados da SABESP e de cotações junto ao mercado de fornecedores, porém em sede de justificativas e também nas razões recursais alega que teria se valido de seu próprio Banco de Preços, para depois dizer que se baseou na Tabela PINI.

Assim, falta consistência nos argumentos da Recorrente, que minimamente nada comprova a respeito da economicidade do ajuste.

SDG bem apontou que a expressiva diferença entre o valor orçado e o afinal contratado concorre para esse entendimento.

¹ Segundo dados da ANJ - Associação Nacional de Jornais a tiragem média é de quase 32 mil exemplares. <http://www.anj.org.br/maiores-jornais-do-brasil>
Por exemplo, TCs 2816/003/09, 844/003/10, 1801/003/08 e 263/003/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, ainda que afastado alguns dos fundamentos da decisão, voto pelo desprovimento do recurso ordinário, devendo ser mantido o decreto de irregularidade da licitação e contrato.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB